



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 363/2019**

PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Considera o "Sanduíche X-Caboquinho" como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 05 de junho de 2019, o ilustre Deputado Adjuto Afonso apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 363/2019, que reconhece o Sanduíche popularmente conhecido como "X-Caboquinho" como patrimônio cultural material e imaterial do Estado do Amazonas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade a declaração e o reconhecimento do Sanduíche X-Caboquinho, usualmente consumido pelos cidadãos amazonenses, como pertencente ao patrimônio cultural deste Estado-membro, considerando a importância dos ingredientes que compõe o referido sanduíche para região.

Consoante Justificação, o Autor destaca que o patrimônio alimentar, o qual possui elementos materiais e imateriais, representa herança cultural dos povos, motivo pelo qual o reconhecimento de alimentos característicos da culinária local de uma determinada região, a título de patrimônio alimentar, afigura-se medida que visa incentivar o cultivo e consumo de tais alimentos, fomentando a economia e o turismo amazonense.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui para valorizar bens materiais e imateriais de valor histórico e cultural do Estado do Amazonas.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas. Art. 127, (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nesse sentido, dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Impende salientar que o referido dispositivo, dada a sua importância, foi integralmente reproduzido na Carta Política deste Estado-membro, consoante art. 206 da Constituição do Estado do Amazonas<sup>2</sup>, cabendo ao Ente Político em questão o estabelecimento, por meio de leis, de incentivos e sanções, no sentido de preservar o patrimônio cultural da região amazonense.

Da mesma forma, o §1º do art. 216 da Lei Maior atribuiu ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Assim, é possível concluir que a determinação constante no art. 1º da proposição em exame coaduna-se à definição constante no art. 216 da Lei Maior, tendo restado preenchido os requisitos necessários para ser considerado patrimônio cultural material e imaterial do Estado do Amazonas.

Segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

<sup>2</sup> Art. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural; e
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. A lei estabelecerá incentivos e sanções para preservação do patrimônio cultural.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VII, do texto constitucional estadual<sup>5</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>6</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 363/2019.

É o Parecer.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de julho de 2019.

  
Deputada Joana Darc - PL/AM  
Relatora

<sup>4</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

<sup>5</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

<sup>6</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;